

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. Nº 092268.0316/23-8 |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECORRIDO | - TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA. |
| RECURSO | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0058-05/24-VD |
| ORIGEM | - DAT METRO / IFMT METRO |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO CJF Nº 0348-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS IMPORTADAS. MOMENTO DO DESEMBARCAÇÃO ADUANEIRO. Considerando que o Sujeito Passivo fez prova do pagamento do tributo ora lançado, antes do início da ação fiscal, é forçoso reconhecer que o auto de infração é improcedente. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 5ª JJF nº 0058-05/24-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/11/2023, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 638.969,75, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 - 056.001.003: *Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, não enquadráveis no regime de Drawback (isenção), isto é, não beneficiadas com suspensão do IPI e do Imposto de Importação.*

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I, parágrafo único; e art. 2º, inciso V e art. 38 da Lei 7.014/96, c/c art. 265, inciso XCI, §§ 2º e 3º do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa:** 60%, tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 18/03/2024 (fls. 87/89) e decidiu pela Improcedência do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Trata-se de conduta única, descrita como “Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, não enquadráveis no regime de Drawback (isenção), isto é, não beneficiadas com suspensão do IPI e do Imposto de Importação”.

A fiscalização exige ICMS relativo a operações de importação de mercadorias descritas nas adições 1, 2, 3, 5, 13, 14 e 15 da DI 23/2165016-7, haja vista que inexiste qualquer hipótese de suspensão da exigência do imposto, conforme esclarece o Termo de Ocorrência 2109431177/23-7, acostado ao PAF (folha 05).

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que já havia efetuado o pagamento do tributo ora lançado, antes mesmo de iniciada a presente ação fiscal. Acosta comprovantes de suas alegações, às folhas 40/65.

Em sua informação fiscal, a autuante acolhe a alegação defensiva, conforme trecho que reproduzo abaixo.

“Análise da Fiscalização

Concorda-se com a narrativa do contribuinte.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, recomendo que esse processo seja enviado ao CONSEF para a adoção das providências de praxes.”

Assim, considerando que o Sujeito Passivo fez prova do pagamento do tributo ora lançado, antes do início da ação fiscal, é forçoso reconhecer que o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 5ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 5ª JJF, através do Acórdão JJF Nº 0058-05/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 092268.0316/23-8, em tela, totalmente improcedente, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 638.969,75 por 01 (uma) infração imputada, fato este que justificou a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, em 18/03/2024, através do Acórdão de nº 0058-05/24-VD, que julgou, por unanimidade, improcedente o Auto de Infração nº 092268.0316/23-8, lavrado em 06/11/2023, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária POSTO FISCAL HONORATO VIANA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, na forma do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2109431177/23-7, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 638.969,75, por falta recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, não enquadráveis no regime de Drawback (isenção), isto é, não beneficiadas com suspensão do IPI e do Imposto de Importação

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I, parágrafo único; e art. 2º, inciso V e art. 38 da Lei 7.014/96, c/c art. 265, inciso XCI, §§ 2º e 3º do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa:** 60%, tipificada no art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei 7.014/96.

Têm-se, no voto condutor da Decisão de Piso, o destaque de que a fiscalização exige ICMS, relativo a operações de importação de mercadorias descritas nas adições 1, 2, 3, 5, 13, 14 e 15 da DI 23/2165016-7, haja vista que inexiste qualquer hipótese de suspensão da exigência do imposto, conforme esclarece o Termo de Ocorrência 2109431177/23-7, acostado ao PAF (folha 05).

Vê-se, também, de destaque, na Decisão de Piso, que o Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que já havia efetuado o pagamento do tributo ora lançado, antes mesmo de iniciada a presente ação fiscal, onde Acosta comprovantes de suas alegações, às folhas 40/65 dos autos, devidamente atestado pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0058-05/24-VD, estando, então, provado o pagamento do tributo, ora lançado, sendo julgado improcedente, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 092268.0316/23-8, lavrado contra TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS